



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM,

Notícia de Fato nº 162.2021.000003

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça, com fundamento no **artigo 129 da Constituição Federal**, e no **artigo 37, § 4º, da Constituição Federal**, na **Lei nº 7.347/1985**, e, especialmente, com fundamento no **artigo 303, § 5º, do Código de Processo Civil**, vem requerer

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face de

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Eng. Camilo Léus, nº 46, Centro, Humaitá/AM, representado pelo Presidente da Câmara Municipal;

MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, CPF 609.418.982-53, brasileiro, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, nascido em 17/02/1974, filho de Zeneide Firmino dos Santos e Raimundo Areia das Neves, residente na Rua Pedro Alcantara, n. 1811, Humaitá/AM, também podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Humaitá;

WM SERVIÇOS COMBINADOS PARA ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (nome fantasia **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**), empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Av. Djalma Batista, n. 98-A, Sala 115-A, 1º Andar, Bairro Parque 10 de Novembro, Manaus/AM, representada por sua Sócia-Proprietária Lourdes Maria de Araujo Melo;

LUCIANO DA SILVA NEVES 93758049253, (nome fantasia L. NEVES), CNPJ nº 32.344.176/0001-57, empresário individual, com endereço na Rua Castro e Silva, n. 1152, Bairro Santo Antônio, Humaitá/AM, representada por sua Luciano da Silva Neves, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. FATOS

a) Do procedimento licitatório 001/2021:

Em consulta ao Diário Oficial de Humaitá, o Exmo. Promotor Rodrigo Nicoletti, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá, observou a publicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

resultado do julgamento das propostas do processo licitatório convite n. 001/2021, no qual a empresa vencedora foi a **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, e, entendendo presentes indícios de irregularidade, determinou a instauração de NF que foi distribuída para a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá.

Do Termo de Referência, consta o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO: Contratação de prestação de serviços de apoio técnico-administrativo junto a Câmara Municipal de Humaitá-AM, visando diagnosticar problemas relacionados aos processos administrativos de compras Governamentais, sugerindo e implementando ações tais como, análise de processos, orientação na elaboração de projetos básicos, termos de referências, editais e minuta de contratos, e ainda, a capacitação dos servidores envolvidos em tais atividades eliminando as possíveis falhas existentes, bem como racionalizando e tornando mais eficientes, além de atender esta casa com o apoio em fiscalização de contratos que envolvam mão de obra técnica especializada, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, conforme condições, quantidades e especificações constantes no presente Termo de Referência.

Veja-se que uma das “necessidades” da Câmara é uma empresa especializada em *análise de processos, orientação na elaboração de projetos básicos, termos de referências, editais e minuta de contratos*, ou seja, **atividades típicas** da própria Câmara Municipal e de seus servidores.

Passada essa primeira fase, deu-se início a cotação de preços em 05 de janeiro de 2021, oportunidade em que foram consultadas (sem qualquer justificativa técnica) as empresas DMK ASSESSORIA ME, TRAÇO SERVIÇOS (Tiago Campos Silva Vaz-ME), EB TEIXEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS e **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

O Termo de Referência foi encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Humaitá em **05/01/2021**, juntamente com o pedido de autorização para abertura de procedimento licitatório. As empresas escolhidas para participar da licitação foram: DMK ASSESSORIA ME, TRAÇO SERVIÇOS (Tiago Campos Silva Vaz-ME), EB TEIXEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS e **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Dando prosseguimento ao certame, em 06/01/2021 constam os seguintes documentos (**todos da mesma data**): Autorização para abertura de licitação; Edital da Licitação; Parecer jurídico favorável pela Assessoria Jurídica da Presidência; Protocolo da entrega dos Editais para todas as empresas convidadas, inclusive as sediadas foram deste Município; Minuta de Contrato; e Declaração de Publicação do Edital.

Percebe-se, portanto, a “eficiência” da Câmara Municipal ao produzir tamanho número de atos administrativos complexos em apenas um dia. Todavia, apesar de ser um trabalho eminentemente técnico, estranhamente no Edital inexistente a exigência de habilitação técnica, e tampouco justificativa para sua dispensa, violando assim, os arts. 30, inciso II e 32 §1º da Lei 8.666/93.

No dia 18/01/2021 ocorreu a abertura dos envelopes e a declaração da vencedora. Observe-se que, no exato dia após a abertura dos envelopes (**19/01/2020**), constam os seguintes documentos: Parecer Jurídico Final; Ata de Adjudicação e Homologação; Contrato Assinado pelas partes. **Uma velocidade impressionante!**

Destaque-se, ainda, que as empresas WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EB TEIXEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS e TRAÇO SERVIÇOS apresentaram cotação praticamente idêntica para a prestação de serviços (R\$ 174.000,00, 175.200,00, 175.800,00 respectivamente) e esse valor é praticamente igual ao recurso existente para a contratação do serviço, conforme o projeto básico, de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e três mil e quinhentos reais).

Ocorre que nenhuma das empresas participantes, seja na fase de cotação ou na apresentação de propostas, juntou planilha de custos a fim de justificar a proposta de preços, não havendo igualmente, apresentação de qualificação técnica ou comprovação de expertise na área licitada.

Outro ponto que chama a atenção é que a empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS esteve envolvida no procedimento administrativo licitatório n. 164/2020, da Prefeitura Municipal de Humaitá, cuja empresa vencedora foi a J. W. DE SOUZA CRUZ, cujo contrato n. 005/2020 foi suspenso por meio da decisão liminar nos autos de n. 0001357-21.2020.8.04.4401, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Humaitá, sob o seguinte fundamento:

Além disso, é forçoso constatar no caso em exame um conjunto de coincidências duvidosas e de informações suspeitas, tais como a apresentação pelos licitantes de propostas de valores praticamente idênticos; **empresas licitantes que não possuem expertise na área objeto de licitação, e, por outro lado, possuem objeto social amplo e genérico; os imóveis situados nos endereços das sedes das empresas não condizem com o de uma sede empresarial; os sócios da maioria das empresas não ostentam perfil de empresário; os licitantes não apontaram informações que demonstrassem aptidão para desempenho das atividades objeto de contratação, muito menos para justificar o valor de remuneração proposto**, afastando-se das orientações constantes do art. 30, II, da Lei 8.666/93; o sócio da empresa vencedora é um advogado contratado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Prefeitura e que atuou na campanha eleitoral do Prefeito Municipal; período de contratação equivalente ao período eleitoral [destaquei]

Ressalta-se, ainda, que curiosamente o procedimento administrativo licitatório n. 164/2020 também teve sua conclusão em aproximadamente 15 dias entre o início da cotação de preços e a assinatura do contrato.

Dos demais indícios de irregularidades da Carta Convite n. 001/2021, temos:

1) O objeto da licitação é extremamente amplo, indo desde diagnóstico de falhas em processos até apoio na fiscalização de contratos, o que destoia das melhores práticas de gestão pública;

2) O objeto da licitação já mencionada se traduz em atividades administrativas típicas da Câmara Municipal, que deve ser feita por servidores de carreira e não passíveis de terceirização;

3) A empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS tem objeto social extremamente amplo, desde construção de ferrovias, demolição de prédios, produção cinematográfica, limpeza, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, o que já denota a falta de especialização para prestação dos serviços técnicos almejados pela Câmara de Vereadores;

4) A proprietária da empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (considerando tratar-se de empresa individual), **LOURDES MARIA DE ARAÚJO MELO**, é apenas **uma jovem de 20 (vinte) anos de idade**, que abriu a empresa quando tinha apenas 16 (dezesseis) anos, não possui nível superior e sequer mora em Humaitá, uma vez que, de acordo com registros públicos, mora no Município de Manaus, mais um indício que se trata apenas de uma “laranja” que tem seu nome utilizado para esconder os verdadeiros sócios da empresa;

5) A empresa não possui nenhum funcionário cadastrado no sistema do Ministério do Trabalho - CAGED;

6) Até recentemente a empresa tinha como sede a Av. Transamazônica, nº 2368, Sala 12, bairro São Pedro, Humaitá/AM. Ocorre que, em uma pesquisa na plataforma *Google Street View* constata-se que no local existe uma singela residência, sem qualquer indicação de funcionamento da empresa em questão, sendo mais um indício de sua existência apenas de “fachada”;

7) Atualmente a sede da empresa é uma pequena sala comercial na cidade de Manaus o que, não só inviabilizaria a prestação do serviço na Cidade de Humaitá, bem como não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

8) A referida empresa já foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas na NF 040.2020.000063 (procedimento administrativo licitatório n. 164/2020, da Prefeitura Municipal de Humaitá, cuja empresa vencedora foi a J. W. DE SOUZA CRUZ, cujo contrato n. 005/2020 foi suspenso por meio da decisão liminar nos autos de n. 0001357-21.2020.8.04.4401, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Humaitá), justamente por fraude em procedimento licitatório, uma vez se tratar de empresa de “fachada” utilizada para fraudar processos licitatórios;

9) Gera estranheza que mesmo diante de reiterados episódios envolvendo supostas fraudes com a participação da mesma empresa (<https://www.fatoamazonico.com.br/mp-abre-procedimento-para-apurar-supostas-irregularidades-em-licitacoes-praticadas-pelo-presidente-da-cama>, <https://acriticadehumaita.com.br/contratos-suspeitos-fraude-em-licitacoes-e-cartas-convites-generosas-fazem-mp-cobrar-documentos-da-camara/>, dentre outros) ainda assim a Câmara insista em convidar a empresa para participar de procedimentos licitatórios;

10) A empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS prestou serviço à Câmara Municipal de 15/01/2019 a 15/01/2020, tendo sido emitido atestado de capacidade técnica antes mesmo do fim do contrato;

11) O objeto do contrato anterior celebrado entre a WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e a Câmara Municipal de Humaitá é idêntico ao da licitação em andamento, entre elas a capacitação dos servidores envolvidos nas atividades mencionadas. **No entanto, claramente o serviço não foi prestado satisfatoriamente, do contrário não haveria necessidade de nova licitação com o mesmo objeto, visto que os servidores deveriam estar devidamente capacitados para desempenhar tais funções;**

12) Apesar de o trabalho objeto da licitação ser eminentemente técnico-administrativo-jurídico, um **outro atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude do Município de Humaitá em favor da empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS é referente a realização de um evento festivo, que em nada se relaciona com os serviços pretendidos na licitação ora apurada e, portanto, não deveria sequer ter sido aceito;**

13) Há indícios que o verdadeiro responsável pela empresa é **BERGSON JHONNATHAS AMDRIM COSTA**, ligado à Prefeitura Municipal e supostamente sócio do irmão do vice-prefeito, o Sr. Luiz Alexandre Rogério Oliveira, popularmente conhecido como “Alexandre Perote”, ex-presidente da Câmara Municipal;

14) **NENHUMA** das empresas “convidadas” tem no seu objeto a realização de serviços de consultoria jurídica/administrativa para órgãos públicos, ou seja, sequer poderiam ter sido convidadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

15) Não foi dada publicidade adequada ao procedimento licitatório, uma vez não consta dos autos a publicação no mural da Câmara Municipal, nem publicação no diário oficial dos Municípios.

b) Do procedimento licitatório n. 002/2021:

Chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, através de denúncia realizada junto à Ouvidoria, que a empresa vencedora no procedimento licitatório n. 002/2021, L. NEVES-ME, possui nomes diferentes do CNPJ apresentado e que as certidões negativas de débito apresentadas estavam vencidas.

O objeto do contrato seria a “**Contratação de pessoa jurídica devidamente constituída visando à prestação de serviços de suporte técnico operacional de manutenção e alimentação do sistema de folha de pagamento, controle de patrimônio, controle de frotas, controle interno, controle de estoque/almojarifado, sistemas de compra e licitação, bem como serviços técnicos de manutenção e alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Humaitá e gestão e organização de arquivos de arquivo público, com digitalização de documentos referente a 2021 (...)**”.

O responsável pela empresa L. NEVES-ME, o Sr. Luciano da Silva Neves foi funcionário da Prefeitura Municipal até 01/01/2019, ano em que deixou o serviço público e participou de outra licitação suspeita junto à Câmara Municipal, a qual gerou o procedimento preparatório n. 163.2019.000004, nesta Promotoria, para apurar o crime de improbidade administrativa e concussão.

Após 2 dias de sua demissão junto à Prefeitura Municipal, a empresa foi registrada, em 03/01/2019.

Relação de servidores comissionados em Janeiro de 2021		Expandir todos	Imprimir	Exportar
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL HUMAITÁ Ano: 2021 Mês: Janeiro Com cargo efetivo: Todas Situação: Todas Nome: LUCIANO DA SILVA NEVES				
Total de servidores comissionados: 2				
Total de servidores comissionados com cargo efetivo: 0				
Servidor				
Nome: LUCIANO DA SILVA NEVES				
Matrícula:	12179			
CPF:	937.580.492-53			
Secretaria/Órgão:	PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ			
Lotação:	CONTROLADORIA			
Data de admissão:	01/01/2018			
Vínculo empregatício:	Servidor Público n.º Efetivo			
Situação:	Demitido			
Cargo efetivo:	Não			
Data de demissão/exoneração:	01/01/2019			
Ato de demissão/exoneração:	138/2018 - DEC N.º 138/18/GAB/PREF			
Local de trabalho:	Exibir local			
Informações salariais:	\$			
Cargo:	CHEFE DE DIVISAO			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.344-176/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/01/2019
NOME EMPRESARIAL LUCIANO DA SILVA NEVES 93758049253			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L.NEVES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CASTRO E SILVA	NUMERO 1152	COMPLEMENTO *****	
CEP 69.800-000	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICIPIO HUMAITA	UF AM
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (97) 8127-2434	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 01/02/2021 às 11:28:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

O local registrado como endereço da empresa é o endereço residencial do proprietário, destoando significativamente do esperado para um local de atividades operacionais como solicitado no objeto do convite.

Seu pai, Pedro de Oliveira Neves, é o atual Controlador Geral Adjunto da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
DECRETO Nº. 035/2021-GAB. PREF.

Humaitá-AM, 08 de janeiro de 2021.

DISPÕE DA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (a) EM CARÁTER COMISSIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 655/2014-GAB.PREF, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 044/2016 de 27 de abril de 2016;

DECRETA:

Art. 1º - NOMEAR o senhor **PEDRO DE OLIVEIRA NEVES**, para o cargo de **Controlador Geral Adjunto**, de caráter comissionado.

Art. 2º - O nomeado de que trata o artigo 1º exercerá suas atividades na **Controladoria Geral do Município**, de acordo com orientações de seu (ua) superior hierárquico (a).

Art. 3º - Por pertencer ao Quadro Permanente, o nomeado deverá apresentar-se ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Humaitá, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a partir de 02.01.2021, revoguem-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

Prefeito do Município de Humaitá /AM

MURILO LEITE MACIEL

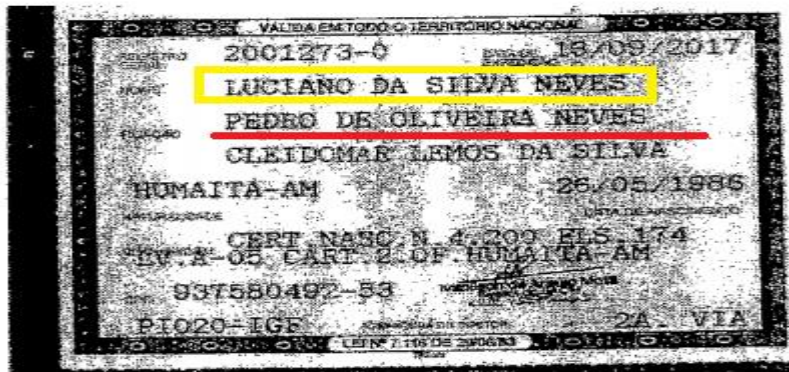
Secretário Municipal de Gabinete

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador: 841M0KRE0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 11/01/2021 - Nº 2776. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá



Não obstante, o objeto da licitação descreve veemente “**pessoa jurídica**”, e não firma/empresa/escritório. É categórico que o contratado deva ser “**uma pessoa jurídica**”, o que reforça o processo de **pejotização**.

Além disso, não foi descrito no referido processo licitatório qualquer item que apontasse a exclusividade para **ME e EPP** (Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014).

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
PROCESSO LICITATÓRIO / CONVITE Nº 002/2021 RESULTADO
DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

PROCESSO LICITATÓRIO / CONVITE Nº 002/2021

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Cumpridas as formalidades legais, o resultado desta Licitação ficou assim:

I - OBJETO: O presente procedimento licitatório – modalidade CONVITE – destina-se a “**Contratação de pessoa jurídica** devidamente constituída visando à prestação de serviços de suporte técnico operacional de manutenção e alimentação do sistema de folha de pagamento, controle de patrimônio, controle de frotas, controle interno, controle de estoque/almoxxarifado, sistemas de compra e licitação, bem como serviço técnicos de manutenção e alimentação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Humaitá e gestão e organização de arquivos de arquivo público, com digitalização de documentos referente a 2021, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato. Conforme termo de referência.”

II - ABERTURA: 25/01/2021, às 10:00 horas.

III - PAGAMENTO: conforme Edital.

IV – VENCEDORA: L. NEVES – CNPJ Nº 32.344.176/0001-57

V – VALOR MENSAL: R\$ 7.000,00.

Humaitá-AM, em 25 de janeiro de 2021.

ROSICLEIA LIMA LEITE

Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Compras

Publicado por:
Jerbesson Vieira dos Santos
Código Identificador: QRXLW6HWK

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 28/01/2021 - Nº 2789. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalam.org.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Ressalta-se, ainda, que em momento algum as empresas apresentaram documentos que atestassem sua capacidade técnica para poder executar o objeto que estava sendo licitado.

No tocante à publicidade, há apenas uma declaração de que o edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, não havendo justificativa plausível para não ter sido publicado em qualquer tipo de veículo de comunicação de massa, notadamente o diário oficial do município, restringindo, portanto, seu conhecimento público.

No caso, tem-se diversos indícios de direcionamento de licitação que visa a pejetização dos serviços, a qual ocorre quando o trabalhador, através de uma pessoa jurídica aberta com o único intuito de emitir notas fiscais, **executa trabalho exclusivo de pessoa física**, com a intenção de mascarar a relação de emprego existente, fraudando a legislação trabalhista, fiscal e previdenciária, e, no caso dos **serviços públicos, fraudando a exigência constitucional de concurso publico para a contratação de pessoal.**

Além disso, não existem lançamentos no portal da transparência da Câmara desde abril/2020 e, segundo consta até o ano de 2019, a Casa Legislativa possuía apenas um veículo. Logo, é de se questionar qual frota o Órgão deseja controlar com a referida licitação.



Disponível em: <https://humaita.am.leg.br/transparencia/bens-imoveis-e-veiculos/bens-imoveis-e-veiculos>

Obs: Página NÃO EXISTENTE.

Do mesmo modo, o controle interno, de estoque e de folha de pagamento são **atividades típicas** da própria Câmara Municipal e de seus servidores, como o Controlador Interno, o Tesoureiro e a empresa de contabilidade que possui contrato ativo com a Casa Legislativa (Contrato n. 016/2019, empresa DMK SERVIÇOS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

CONTABILIDADE LTDA). Tais servidores são suficientes para desempenhar todas as funções burocráticas.

Ressalta-se que a Câmara Municipal atende apenas 15 vereadores, logo, o material de consumo para controle se resume a um pequeno volume de material de expediente, limpeza e alimentos, não diferindo do funcionamento de uma repartição pública convencional, capaz de controlar seu material de consumo por meio de planilhas, não justificando a contratação de uma pessoa jurídica para efetuar tal serviço.

Em média, a Câmara faz cerca de pouco mais de 12 licitações por ano, uma demanda que pode ser realizada pela Comissão de Licitação e por servidores efetivos e comissionados.

1.2. Da Situação das empresas licitantes.

Feito o histórico do trâmite do procedimento licitatório, passar-se-á então a descrever a situação de irregularidade de cada uma das empresas que participaram do certame, notadamente daquela que se sagrou vencedora:

a) Do procedimento licitatório n. 001/2021:

E. B. TEIXEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS EPP – A empresa tem como sede a Av. Getúlio Vargas, n. 495, Sala 01, Centro, Manicoré/AM. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma *Google Street View* para se constatar que o local não passa de uma pequena sala comercial que não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social.

Além disso, a empresa é ré nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001200-37.2020.8.04.5601, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Manicoré, cuja tutela de urgência antecipada em caráter antecedente foi concedida nos autos de n. 0000917-14.2020.8.04.5601 para suspender, entre outros, o contrato da empresa supracitada, em razão dos fortes indícios de fraude na licitação realizada naquele município para a aquisição de material esportivo.

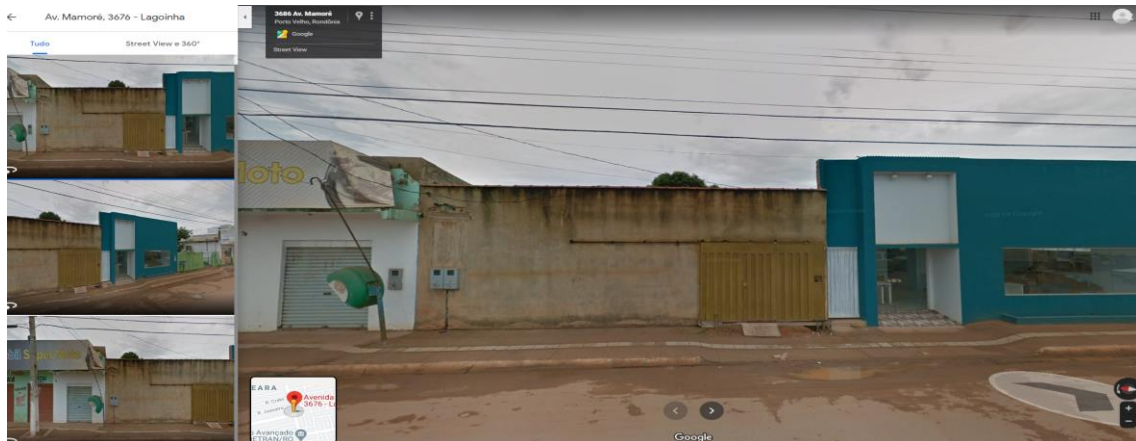
Já analisando seu objeto social, é curioso perceber que, apesar de participar de um processo licitatório que exige conhecimento muito específico, ainda assim a empresa não é especializada em absolutamente nada, haja vista que suas atividades vão desde fornecimento de material esportivo, instalação e manutenção hidráulica e serviços gráficos, esta ainda se lança a prestar consultoria jurídica-administrativa, **mesmo tal atividade não constando entre os objetos de atuação descritos pela empresa, corroborando os indícios de que sua participação foi tão-somente para dar ares de legalidade ao processo.**

TRAÇO SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL – A empresa está sediada em Porto Velho/RO, com endereço na Av. Mamoré, n. 3676, Tancredo Neves. Ocorre que, basta uma simples pesquisa na plataforma *Google Street View* para



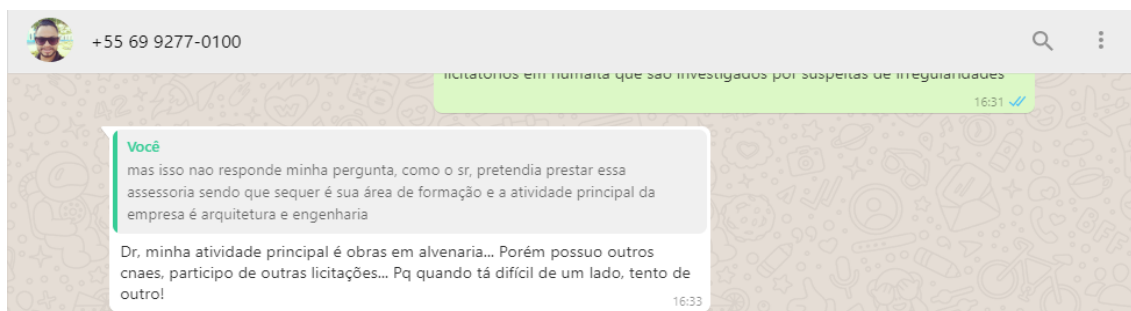
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

se constatar que no local não há nada que indique a existência de uma empresa, dando conta que sua existência é apenas de “fachada”.



Quanto ao seu objeto social, igualmente esta empresa não é especializada em absolutamente nada, haja vista que suas atividades vão desde serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, manutenção de embarcações, transporte escolar a comércio atacadista e varejista de produtos diversos e, igualmente podendo se enquadrar na categoria “empresa de fachada”.

Na verdade, este signatário chegou a entrar em contato com o responsável pela empresa, Sr. Tiago, que confirmou que sua área de formação é arquitetura e que sua empresa é especializada em obras e serviços de engenharia, mas que por vezes, “quando tá difícil”, se aventura em licitações, demonstrando, portanto, total falta de aptidão para assunção do objeto da licitação, sendo que sequer deveria ter sido convidado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Por derradeiro e mais importante, **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** – A empresa vencedora do certame tinha, até pouco tempo atrás, como sede a Av. Transamazônica, nº 2368, Sala 12, bairro São Pedro, Humaitá/AM. Ocorre que, a exemplo da empresa anterior, em uma pesquisa na plataforma *Google Street View* constata-se que no local existe uma singela residência, sem qualquer indicação de funcionamento da empresa em questão, dando conta que sua existência também é apenas de “fachada”.



Foto tirada pelo oficial de diligências do Ministério Público em 11/05/2020.

A exemplo das demais empresas, esta parece ter sido constituída de forma absolutamente genérica, sem qualquer especialidade e com única finalidade de participar de todos os procedimentos licitatórios possíveis, uma vez que seu objeto social vai desde de impressão de material para uso publicitário até construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, ou seja, uma típica empresa que existe unicamente para participar de procedimento licitatórios, igualmente corroborando indícios de que sua participação foi tão-somente para dar ares de legalidade ao processo.

Já a proprietária da empresa (considerando tratar-se de empresa individual), **LOURDES MARIA DE ARAÚJO MELO**, é apenas **uma jovem de 20 anos de idade**, que abriu a empresa quando tinha apenas 16 anos, e sequer mora em Humaitá, uma vez que, de acordo com registros eleitorais (em anexo), mora no Município de Manicoré, mais um indício que se trata apenas de uma “laranja” que tem seu nome utilizado para esconder os verdadeiros sócios da empresa.

Nome
Título
Data Nasc.
Zona
Endereço
Município
UF
Data Domicílio
Nome Pai
Nome Mãe
Naturalidade
Cód. Validação

Dados do Eleitor
LOURDES MARIA DE ARAUJO MELO
043500392208
21/07/2000
16
AVENIDA SANTOS DUMONT, 5 - CENTRO
MANICORÉ
AM
30/07/2019
LEONIDAS RICARDO NASCIMENTO MELO
TATIANE PEREIRA DE ARAUJO
LABREA, AM
54552b13db919fb90b9198a6c3e291e2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Com relação a seu verdadeiro responsável, aí parece estar o motivo para a realização de todo o processo administrativo, explica-se: **BERGSON JHONNATHAS AMDRIM COSTA** está ligado à Prefeitura Municipal e supostamente é sócio do irmão do vice-prefeito, o Sr. Luiz Alexandre Rogério Oliveira, popularmente conhecido como “Alexandre Perote”;

Ademais, a exemplo das outras empresas, apesar de a licitação ter um objeto extremamente amplo e genérico, mas que exige conhecimentos bem específicos, em momento nenhum foi apresentado documentos que demonstrasse a existência de um quadro de funcionários suficiente para conseguir suportar a demanda. Por outro lado, sequer um dos licitantes demonstrou uma planilha de custos a fim de justificar os valores de suas propostas, mais um indício que foi um procedimento de “cartas marcadas” para justificar a contratação de **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**.

Além disso, consta nos autos do procedimento administrativo dois contratos, sendo um entre a empresa ré e um engenheiro civil (com salário mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00) e outro entre a referida empresa e um assistente jurídico (cujo salário é de R\$ 2.000,00 mensais), não justificando, portanto, os valores orçados.

Outrossim, com isso caem por terra os argumentos de que não seria possível contratar comissionados em razão do baixo valor dos salários pagos pela Câmara Municipal, visto que o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal possui remuneração mensal básica de R\$ 4.500,00, conforme extraído do portal da transparência da Câmara, cuja última atualização se deu em abril/2020:

CAMARA MUNICIPAL DE HUMAITA
Folha Sintética
Abril/2020-0

Secretaria: 01.00.000 CAMARA MUNICIPAL DE HUMAITA
Departamento: 01.04.000 JURIDICO
Divisão: 01.04.001 ASSESSOR

Matric	Nome	Cargo	Rem. Básica	Outros Rend	Total Rend	Descontos	Previdência	I.R.	Sal. Fam	Liquido
73	ALEX ANUFRIEV	ASSESSOR JURIDICO - PRES.	4.500,00	0,00	4.500,00	0,00	488,94	189,98	0,00	3.821,08
86	NIVEA GOMES ZANON	ASSESSOR JURIDICO - COMISSOES	4.500,00	0,00	4.500,00	0,00	488,94	266,36	0,00	3.744,70
Total de Servidores: 2			9.000,00	0,00	9.000,00	0,00	977,88	456,34	0,00	7.565,78

Total de Rendimentos: 9.000,00
Total de Descontos : 1.434,22
Total Liquido : 7.565,78

Quanto a publicidade, não resta certificado nos autos que tenha sido dada publicidade em murais dos órgãos públicos municipais ou em qualquer tipo de veículo de comunicação de massa, notadamente o diário oficial do município, restringindo, portanto, seu conhecimento público.

b) Do procedimento licitatório n. 002/2021:

O responsável pela empresa **L. NEVES-ME** é o Sr. Luciano da Silva Neves, ex-funcionário da Prefeitura Municipal e filho do atual Controlador Geral Adjunto. A suposta empresa está localizada em um endereço residencial, localizado na Rua Castro e Silva, n. 1152, Bairro Santo Antônio, em Humaitá/AM, provavelmente pertencente ao réu ou a seus pais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá



Como se pode ver, não há nenhum indício de que no local funcione um estabelecimento comercial ou escritório. Além disso, a empresa foi registrada, em 03/01/2019, dois dias após seu responsável se demitir da Prefeitura Municipal para participar de uma licitação da Câmara Municipal que ocorreria 7 dias depois, em 10/01/2019, no qual a empresa ré foi vencedora.

Deste contrato firmado em 2019 pela Câmara Municipal e a empresa ré, originou-se o procedimento preparatório n. 163.2019.000004, em trâmite nesta Promotoria para apurar o crime de improbidade administrativa e concussão.

Imprescindível, portanto, a concessão da medida cautelar para obrigar o requerido a paralisar o referido contrato, até que, ao menos, consigam comprovar a legalidade/regularidade da contratação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1. Dos indícios de Irregularidades

a) Do procedimento licitatório n. 001/2021:

Feita a explanação dos fatos nos tópicos acima, passar-se-á, **NOVAMENTE**, enumerar os diversos indícios de irregularidades que maculam o procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

1 – Abertura de um processo licitatório com objeto extremamente amplo, indo desde diagnóstico de falhas em processos até apoio na fiscalização de contratos, e sem justificativa plausível;

2 – Todas as empresas que participaram do certame, inclusive a vencedora, tem objeto extremamente amplo, sem qualificação técnica comprovada para executar o serviço, as sedes são em endereços inconsistentes e quase todas sequer contam com funcionários registrados em seus quadros, o que pode ser comprovado pela movimentação negativa no CAGED (cadastro do Ministério do Trabalho).

3 – Não foi dada publicidade adequada aos procedimentos licitatórios, uma vez não consta dos autos a publicação no mural da Câmara Municipal, nem publicação no diário oficial dos Municípios.

4 – Nenhuma das empresas participantes, seja na fase de cotação ou de apresentação de propostas, juntou planilha de custos a fim de justificar a proposta de preços, não havendo igualmente, apresentação de qualificação técnica ou comprovação de expertise na área licitada.

5 – As cotações apresentadas pelas 3 empresas eram praticamente iguais, com diferença de apenas R\$ 1.800,00 entre a maior e menor cotação, novamente sem qualquer indicativo de como se chegou no referido valor.

6 – A empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS tem objeto social extremamente amplo, desde construção de ferrovias, demolição de prédios, produção cinematográfica, limpeza, agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas, o que já denota a falta de especialização para prestação dos serviços técnicos almejados pela Câmara de Vereadores;

7 – A empresa vencedora é gerida por **LOURDES MARIA DE ARAÚJO MELO, uma jovem de 20anos de idade** que não possui nível superior e sequer mora em Humaitá (mesmo a empresa tendo esta cidade como sede) e que foi aberta quando ela tinha apenas 16 anos, o que, no mínimo, demonstra algo estranho em uma empresária tão precoce e mais uma vez reforça que os indícios de que se trata apenas de uma “laranja” que tem seu nome utilizado para esconder os verdadeiros sócios da empresa;

8 – O verdadeiro responsável pela empresa vencedora é **BERGSON JHONNATHAS AMDRIM COSTA**, sócio do irmão do atual vice-prefeito e ex-presidente da Câmara Municipal, o Sr. Luiz Alexandre Rogério Oliveira, popularmente conhecido como “Alexandre Perote”;

9 – Entre a primeira cotação de preços em 05/01 e a assinatura do contrato com a licitante vencedora, em 19/01, decorreram impressionantes 14 dias, o que mostra uma pressa incomum no processo licitatório, sendo que a grande maioria dos documentos foram produzidos e juntados nesses dois dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

10 – Os serviços objeto da licitação (**análise de processos administrativos, elaboração de projetos básicos, termos de referência, editais e minutas de contratos etc.**) são inerentes a atividade típica dos setores da própria Câmara Municipal como Procuradoria Jurídica, Controladoria etc., ou seja, atividade fim do Poder Legislativo, sendo inconstitucional/ilegal (e até mesmo imoral) a sua terceirização, conforme pode se extrair de julgados de cortes de contas:

EMENTA ATIVIDADES-FIM DO PODER LEGISLATIVO. INVIABILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. Os serviços compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização. **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL/ ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÍPICOS DE ATIVIDADES-FIM. IRREGULARIDADE.** Os serviços de assessoria e consultoria contábil/administrativa são típicos das atividades-fim do Poder Legislativo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de celebração de contrato com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente da denominação e de outros termos utilizados para expressar os objetos da licitação e do contrato. **INFRAÇÃO. PENALIDADE.** Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito. **ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em: I - declarar: a) a irregularidade dos procedimentos de licitação (Convite n. 6/2011) e de formalização do Contrato Administrativo n. 6/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos e a empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., pelos atos do dirigente daquela Câmara Municipal que indevidamente licitou e contratou empresa para a prestação de serviços de “assessoria e consultoria contábil/administrativa com a finalidade de regularizar e respaldar os atos do Legislativo Municipal”, uma vez que tais serviços estão compreendidos no âmbito das atividades-fim do Poder Legislativo e assim devem ser realizados por servidores integrantes do seu quadro de pessoal, vedada a terceirização, e dar como fundamento desta declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; b) a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação substanciada no instrumento de contrato identificado na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, considerando já haver ocorrido a execução do objeto da contratação, tratando-se, pois, de fato consumado; II - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Assis Alves de Almeida - CPF n. 164.574.471-04, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Terenos, pela infração correspondente à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, a; III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal-DOTCE/MS, consoante às regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno. Campo Grande, 4 de novembro de 2014. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Pimentel. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 1182292012 MS 1356456, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1012, de 02/12/2014)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE PRESTAÇÃO DESERVIÇOS CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO PUBLICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO ILEGÍVEL AUSÊNCIA DE DECRETO/LEIREGULAMENTADOR VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOTA DE EMPENHO - DATA DE Postagem DOS DOCUMENTOS AUSÊNCIA - EXTRATO DE CONTRATO ILEGÍVEL VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE -SERVICOS LICITADOS ATIVIDADES FIM IRREGULARIDADE MULTA. São irregulares o procedimento licitatório e a formalização contratual em que a publicação do aviso de licitação e a publicação do extrato do contrato estão ilegíveis; em que não constar nos autos a Lei/Decreto que estabelece veículo oficial de divulgação; não constar nos autos a designação da Comissão Permanente de Licitação; não constar nos autos a Nota de desempenho; não haver registro de data de postagem da documentação, bem como, em que se constate que os serviços licitados constituírem atividade fim da administração. A irregularidade na realização de atos e procedimentos administrativos, bem como, a constatação de que o objeto da licitação constitui serviços atividade fim, acarreta a aplicação de multa ao gestor público responsável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sete Quedas, por seu Presidente, Sr. Odinei Costa Sobrinho e a empresa Nilbaz Assessoria e Consultoria LTDA, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, Sr. Odinei Costa Sobrinho, por infração a norma legal. Campo Grande, 17 de maio de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 178382014 MS 1559488, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1519, de 30/03/2017)

11 – A empresa **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** esteve envolvida no procedimento administrativo licitatório n. 164/2020, da Prefeitura Municipal de Humaitá, cuja empresa vencedora foi a J. W. DE SOUZA CRUZ, cujo contrato n. 005/2020 foi suspenso por meio da decisão liminar nos autos de n. 0001357-21.2020.8.04.4401, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Humaitá, em razão dos fortes indícios de fraude na licitação que resultou naquele contrato;

12 – A empresa **E. B. TEIXEIRA PRODUÇÕES E EVENTOS EPP** é ré nos autos da Ação Civil Pública de n. 0001200-37.2020.8.04.5601, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Manicoré, cuja tutela de urgência antecipada em caráter antecedente foi concedida nos autos de n. 0000917-14.2020.8.04.5601 para suspender, entre outros, o contrato da empresa supracitada, em razão dos fortes indícios de fraude na licitação realizada naquele município para a aquisição de material esportivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

13 – A referida empresa já foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Amazonas na NF 040.2020.000063, justamente por fraude em procedimento licitatório, uma vez se tratar de empresa de “fachada” utilizada para fraudar processos licitatórios

14 – Até recentemente a empresa tinha como sede a Av. Transamazônica, nº 2368, Sala 12, bairro São Pedro, Humaitá/AM. Ocorre que, em uma pesquisa na plataforma *Google Street View* constata-se que no local existe uma singela residência, sem qualquer indicação de funcionamento da empresa em questão, sendo mais um indício de sua existência apenas de “fachada”;

15 – Atualmente, e provavelmente em razão das investigações realizadas pelo Ministério Público, a sede da empresa migrou para uma pequena sala comercial na cidade de Manaus o que, não só inviabilizaria a prestação do serviço na Cidade de Humaitá, bem como não condiz com uma empresa do porte necessário para abranger tantas atividades como pressupõe seu contrato social.

16 – Gera estranheza que mesmo diante de reiterados episódios envolvendo supostas fraudes com a participação da mesma empresa (<https://www.fatoamazonico.com.br/mp-abre-procedimento-para-apurar-supostas-irregularidades-em-licitacoes-praticadas-pelo-presidente-da-cama>, <https://acriticadehumaita.com.br/contratos-suspeitos-fraude-em-licitacoes-e-cartas-convites-generosas-fazem-mp-cobrar-documentos-da-camara/>, dentre outros) ainda assim a Câmara insista em convidar a empresa para participar de procedimentos licitatórios.

17 – A empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS prestou serviço à Câmara Municipal de 15/01/2019 a 15/01/2020, tendo sido emitido atestado de capacidade técnica antes mesmo do fim do contrato.

18 – O objeto do contrato anterior celebrado entre a WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e a Câmara Municipal de Humaitá é idêntico ao da licitação em andamento, entre elas a capacitação dos servidores envolvidos nas atividades mencionadas. **No entanto, claramente o serviço não foi prestado satisfatoriamente, do contrário não haveria necessidade de nova licitação com o mesmo objeto, visto que os servidores deveriam estar devidamente capacitados para desempenhar tais funções;**

19 – Apesar de o trabalho objeto da licitação ser eminentemente técnico-administrativo-jurídico, o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Juventude do Município de Humaitá em favor da empresa WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS é referente a realização de um evento festivo, que em nada se relaciona com os serviços pretendidos na licitação ora apurada e, portanto, não deveria sequer ter sido aceito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

20 – Nenhuma das empresas “convidadas” tem no seu objeto a realização de serviços de consultoria jurídica/administrativa para órgãos públicos, ou seja, sequer poderiam ter sido convidadas;

21 – Nenhum dos licitantes demonstrou uma planilha de custos a fim de justificar os valores de suas propostas, mais um indício que foi um procedimento de “cartas marcadas” para justificar a contratação de **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**. Além disso, consta nos autos do procedimento administrativo dois contratos, sendo um entre a empresa ré e um engenheiro civil e outro entre a referida empresa e um assistente jurídico, os quais somados não chegam a R\$ 6.000,00, não justificando, portanto, os valores orçados.

b) Do procedimento licitatório n. 002/2021:

1 – O responsável pela empresa L. NEVES-ME é ex-funcionário da Prefeitura Municipal, ainda ligado ao Órgão por meio de seu pai, o qual é o atual Controlador Geral Adjunto;

2 – A empresa foi registrada às pressas para participar do processo licitatório m. 002/2019, do qual foi vencedora;

3 – A empresa é investigada em procedimento preparatório em andamento nesta promotoria por suspeita da prática de improbidade administrativa e concussão da licitação supramencionada, realizada no ano de 2019 na Casa Legislativa;

4 – No endereço da suposta empresa existe uma singela residência, sem qualquer indicação de funcionamento da empresa em questão, sendo mais um indício de sua existência apenas de “fachada”;

5 – O objeto da licitação descreve categoricamente “**pessoa jurídica**”, sem nenhuma justificativa plausível para tal;

6 – Não foi descrito no referido processo licitatório qualquer item que apontasse a exclusividade para **ME e EPP** (Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014);

7 – A empresa não apresentou documentos que atestasse sua capacidade técnica para executar serviço licitado;

8 – Não foi dada a publicidade adequada ao procedimento licitatório, visto que há apenas uma declaração de que o edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, não havendo justificativa plausível para não ter sido publicado em qualquer tipo de veículo de comunicação de massa, notadamente o diário oficial do município, restringindo, portanto, seu conhecimento público;

9 – Tem-se diversos indícios de direcionamento de licitação que visa a pejetização dos serviços que deveriam ser realizados por servidores efetivos e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

comissionados do Órgão, com o único intuito de emitir notas fiscais e mascarar a relação de emprego existente, fraudando a legislação trabalhista, fiscal e previdenciária.

10 – A utilização do recurso da pejetização para a contratação de uma pessoa física em específico trata-se de uma escancarada burla ao princípio constitucional do concurso público.

11 – Não existem lançamentos no portal da transparência da Câmara desde abril/2020 e, segundo consta até o ano de 2019, a Casa Legislativa possuía apenas um veículo. Logo, é de se questionar qual frota o Órgão deseja controlar com a referida licitação;

12 – O controle interno, de estoque e de folha de pagamento são **atividades típicas** da própria Câmara Municipal e de seus servidores, como o Controlador Interno, o Tesoureiro e a empresa de contabilidade que possui contrato ativo com a Casa Legislativa;

13 – Os serviços objeto da licitação (**controle interno, de estoque e de folha de pagamento etc.**) são inerentes a atividade típica dos setores da própria Câmara Municipal como Controladoria Interna, Tesouraria, etc, sendo inconstitucional/ilegal (e até esmo imoral) a sua terceirização.

2.2. Ofensa aos princípios da impessoalidade, probidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Os requeridos firmaram contrato visando a prestação de serviços pelas empresas vencedoras da licitação, ocorre que pelos indícios exaustivamente apresentados, existe forte suspeita de que tudo não passou de um procedimento montado para beneficiar o Sr. **BERGSON JHONNATHAS AMDRIM COSTA e LUCIANO DA SILVA NEVES**, ou seja, tratam-se de licitações direcionadas deliberadamente para beneficiar pessoas e empresas específicas (com finalidades obscuras) o que **fere o princípio da impessoalidade na administração pública.**

Ao não dar publicidade adequada aos processos licitatórios, uma vez que não restou comprovada a afixação dos editais no mural da Câmara Municipal, e notadamente por não ter realizado a publicação em veículos de divulgação em massa, em especial o diário oficial, indica **uma tentativa de “esconder” os processos licitatórios, o que viola o princípio constitucional da publicidade administrativa.**

Por derradeiro, a tentativa de contratar empresas para a rotina administrativa da Câmara Municipal (supondo que fosse uma demanda legítima), em lugar de contratar servidores (ainda que comissionados) com capacidade técnica para realizar tais trabalhos por um custo infinitamente menor, e desprezando a existência de Procuradores Jurídicos e dos servidores já existentes nos setores específicos, **fere igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

2.3. Da necessidade de afastamento do Presidente da Câmara Municipal

O Ministério Público do Estado do Amazonas, após ter verificado várias das irregularidades aqui apontadas, expediu, em 20/01/2021, RECOMENDAÇÃO Nº 2021/0000002829.01PROM_HUT a Câmara de Vereadores de Humaitá para que, suspendesse os efeitos da licitação e se abstinhasse de realizar qualquer pagamento a empresa **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** até que as investigações fossem concluídas.

Ocorre que, em sua resposta, para a surpresa deste *Parquet*, o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, ao invés de acatar a recomendação de forma cautelar, ou ao menos determinar a realização de uma investigação interna para apurar a regularidade dos procedimentos, simplesmente respondeu, através do Ofício 004/2021-CMH, de 28/01/2021, que não iria acatar a recomendação do MP por, em seu entender, tudo não passar de “fofoca”, pasmem, demonstrando pouco, ou nenhum, zelo para com a coisa pública.

Com efeito, por tudo que foi exposto nesta exordial, torna-se imprescindível a concessão da medida cautelar de afastamento de **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES** do cargo nos termos do artigo 20, Parágrafo Único, da Lei 8.429/92, uma vez que este, ou não está preocupado com a lisura e probidade das contratações do legislativo, ou pior, está encobrindo os responsáveis por essas mesmas irregularidades.

Tal medida tem o caráter de assegurar a boa instrução probatória, sendo certo que a permanência do réu no cargo, por evidente, atrapalhará a análise das demais provas, visto que por ser Presidente da Casa Legislativa, exerce medo e receio aos demais servidores da Casa de Leis, sendo que tal fato inibe os referidos funcionários de prestarem depoimentos sólidos sobre as irregularidades que lá ocorrem, criando embaraços e obstáculos para o desenrolar da instrução processual.

A propósito, a jurisprudência pátria é tranquila no sentido de determinar a afastabilidade do cargo público do réu no caso de possível ameaça à instrução processual, in verbis:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VEREADOR - AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM ATRAPALHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – NECESSIDADE PARA ASSEGURAR EVENTUAL INDENIZAÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. “O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/1992 autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar”. (TJM6-4ª Câm. Cível – AI 74200/2011, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, j. 14/02/2012, DJE 29/02/2012) Grifei.

2. A indisponibilidade de bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris).

3. Consoante vastos precedentes do STJ, tal medida não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando contido no art. 7º, da Lei nº 8.429/92.

4. Presentes os requisitos legais necessários, correta a decisão que, a fim de resguardar a instrução processual e eventual ressarcimento aos cofres públicos, defere liminar de afastamento cautelar e indisponibilidade de bens do agente tido por ímprobo.

(TJMT, N.U 0099501-22.2015.8.11.0000, , MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/09/2016, Publicado no DJE 23/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO MUNICIPAL - MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA AO ASSEGURAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXEGESE DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92 - EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA NO CASO DOS AUTOS, ANTE A NOTÍCIA DE PRESSÃO DA DEFESA SOBRE TESTEMUNHAS OUVIDAS NA FASE POLICIAL - FUNDADO **TEMOR NO SENTIDO DE QUE, RETORNANDO AO CARGO, O PREFEITO POSSA ABUSAR DO PODER INERENTE AO MANDATO ELETIVO PARA FRAUDAR E/OU TUMULTUAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 0246438- 57.2010.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Fermio Magnani Filho, jul. em 25.10.2010, reg. em 03.11.2010, grifei).

Ademais, a manutenção do réu em seu cargo público pode permitir que crie provas falsas em proveito próprio, com a finalidade de refutar as alegações da presente demanda, o que também serve de fundamento para o afastamento.

Destarte, se existem indícios veementes, como no presente caso, de que o agente público, ficando em seu cargo, poderá perturbar, de algum modo, a coleta de provas do processo, o afastamento liminar se impõe, imediatamente, inexistindo poder discricionário da autoridade judiciária de não o realizar.

Além disso, o cargo lhe confere amplo poder e acesso a quaisquer elementos imprescindíveis à instrução probatória, sendo imprescindível a decretação liminar da medida cautelar de afastamento até o término da instrução desta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Ressalta-se que a efetivação da medida cautelar prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, necessita apenas da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* se extrai dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos narrados nesta exordial, os quais comprovam com absoluta certeza a ocorrência da prática dos atos de improbidade administrativa.

O *periculum in mora* evidencia-se porque **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Humaitá, possui forte influência política e, em decorrência do poder que lhe é outorgado por meio do mandato que exerce, possui facilidades para inutilizar e destruir provas, sem as quais a instrução será inviabilizada.

É certo que o requerido não terá nenhum receio de vilipendiar bens e documentos públicos, bem como não medirá esforços para subtrair, em proveito próprio, valores do erário, valendo-se do cargo que ocupa, em razão do mandato eletivo de vereador, caso permaneça nele investido.

Os fatos praticados exigem o afastamento imediato do agente público porque não se trata, no presente caso, de mero descumprimento de um princípio constitucional, de uma irregularidade ou de uma formalidade, mas **revela extrema periculosidade e audácia no trato com o erário**, pois no curso do procedimento extrajudicial em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o Presidente da Câmara Municipal se negou a acatar a recomendação expedida por este Membro, o que demonstra em concreto sua intenção de manter em vigor o contrato oriundo da licitação irregular e criar empecilhos à boa instrução processual, fundamentando o seu afastamento.

Assim, é necessário que seja determinado seu afastamento do cargo para que não prejudique a produção de provas e utilizando a máquina pública em proveito próprio, doravante visando criar provas para refutar o teor desta ação.

MARINO PASAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR ensinam que:

O afastamento cautelar se justifica sempre que for “indispensável para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe (Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 181).

Analisando a possibilidade de afastamento cautelar de cargo, o Ministro **GILSON DIPP**, manifestou-se no seguinte sentido:

De qualquer sorte, não se pode aplicar o disposto no artigo 20, da Lei de Improbidade, a partir de sua interpretação isolada, recomendando-se uma leitura sistemática do preceito sem deixar de considerar todo o contexto jurídico pertinente. Para que a proteção jurídica da instrução processual? Para a produção de um julgamento absolutamente justo. Não há outra alternativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Esta é realmente a única resposta razoável. Entretanto, contenta-se o legislador com isso? Evidentemente, não. A sentença justa é um bem jurídico, mas sem que possa efetivamente ser executada e o seja, de nada valerá. Indispensável, pois, que o juiz se Eduardo Labruna Daiha Promotor de Justiça utilize de seu poder geral de cautela, tomando todas as medidas provisórias necessárias para evitar que o demandado, se condenado, possa prejudicar a sua execução. Com efeito, não só na defesa da boa instrução processual seria possível o afastamento do prefeito. Essa providência é possível também para evitar a continuação da prática de atos danosos ao patrimônio público municipal” (STJ, MC 1730 – SP, 5ª Turma, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI, j. em 07.12.01).

Assim, o afastamento de **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES** é a única medida eficaz para fazer com que o processo se desenvolva sem que ocorram deletérios artifícios para macular a produção da prova.

Ante o exposto, presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o Ministério Público pugna seja decretada, liminarmente, com suporte no art. artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o afastamento de **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES** do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, determinando-se, ainda, que ele não possa chegar perto da Casa Legislativa por, pelo menos, 200 metros.

2.4. Tutela de urgência antecipada em caráter antecedente

Preambularmente, importante ressaltar que o Ministério Público do Estado do Amazonas vale-se da medida prevista no artigo 303, na forma do seu § 5º, do Código de Processo Civil.

De acordo com esse diploma, os requisitos para o deferimento das tutelas de urgência estão estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** [grifei]

Já o artigo 303 da mesma lei prevê a possibilidade de requerimento dessa tutela de forma antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a **urgência for contemporânea à propositura da ação,** a **petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final,** com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do **perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.** [grifei]

A probabilidade do direito está evidente nos autos por meio dos diversos indícios de irregularidades exaustivamente apresentados ao logo da presente petição, denotando possível desvio de recursos públicos e/ou ao menos violação de princípios sensíveis da administração pública previstos no art. 37 da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Para não pairar dúvidas da ilegalidade, publicou-se no Diário Oficial de Humaitá o ato administrativo de adjudicação e homologação, conforme abaixo se segue:



3. PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

a) a concessão, liminar, inaudita altera parte, do afastamento cautelar de **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES** do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, até o término da instrução desta ação, determinando-se, ainda, que ele mantenha a distância mínima de 200 metros da Casa Legislativa, impondo-se, para que haja o efetivo cumprimento da presente medida, astreintes em caso de descumprimento;

b) sem ouvir a outra parte, o deferimento do pedido para conceder a tutela de urgência em caráter antecedente para determinar à Câmara Municipal de Humaitá/AM as obrigações de não fazer consistentes em:

b.1. suspender imediatamente contrato nº 01/2021, previsto no Procedimento Administrativo Licitatório n. 001/2021 e eventual contrato oriundo do Procedimento Administrativo Licitatório n. 002/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser aplicada pessoalmente ao Presidente da Casa Legislativa, além das implicações penais advindas da não observância da decisão;

b.2. não efetuar qualquer pagamento a **WM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.174.016/0001-41 nem a **LUCIANO DA SILVA NEVES 93758049253-ME** – CNPJ nº 32.344.176/0001-57, decorrente dos contratos em referência;

b.3. a concessão, liminar, inaudita altera parte, para bloqueio cautelar dos bens **MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

cinquenta e oito mil reais). a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário e aplicação de multa em caso de ingresso de ação de improbidade administrativa pelos fatos apresentados.

c) citação dos réus para, querendo, contestar a lide, no prazo previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil;

d) a não designação de audiência de conciliação, uma vez que a matéria não é transacionável;

e) a concessão de 30 (trinta) dias para eventual aditamento da petição inicial depois de uma melhor análise dos Processos Administrativos Licitatórios n. 001/2021 e 002/2021 (CPC, artigo 303, § 1º, inciso I).

f) a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, bem como a juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

Humaitá/AM, 01 de fevereiro 2021.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça